



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15892.000303/2007-87
Recurso nº 149.343 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.053 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2009
Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Recorrente TRANSPORTADORA ANATUR LTDA.
Recorrida DRP/SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2007

ARTIGO 32, IV § 5.º DA LEI N.º 8.212/1991 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - RELEVAÇÃO DA MULTA - PEDIDO EXPRESSO - CORREÇÃO DA FALTA ATÉ A DECISÃO DA AUTORIDADE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a fiscalização na administração previdenciária.

Para relevação da multa é imperioso a ocorrência dos requisitos do art. 291, § 1º do RPS. A correção da falta deve ocorrer até a decisão de primeira instância da autoridade administrativa.

Não há necessidade de constar expressamente a palavra “relevação” para que o benefício seja concedido.

Relevação da multa deve ser concedida.

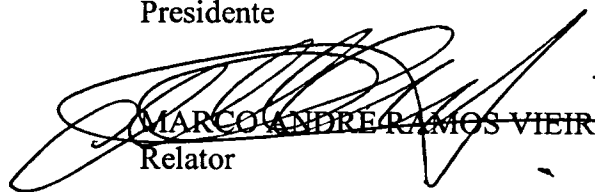
Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Edgar Silva Vidal e Manoel Coelho Arruda Junior acompanharam o relator pelas conclusões.


LIÉGE LACROIX THOMASI
Presidente


~~MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA~~
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Edgar Silva Vidal (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros (Suplente), Manoel Coelho Arruda Junior e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, da Lei n° 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 283 do RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a autuada não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, fls. 10.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 15.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 19 a 20, mantendo a autuação em sua integralidade.

A recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 34. A recorrente requer a relevação da multa.

A unidade descentralizada da SRP apresenta suas contra-razões às fls. 39, pugnando pela manutenção do crédito previdenciário, haja vista a recorrente não ter apresentados elementos novos capazes de refutar a presente autuação.

Decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, fls. 40 e 41, converteu o julgamento em diligência. A fiscalização deveria explicar o motivo de o cálculo da multa da GFIP não ter sido realizado com base na remuneração. Bem como deveria ser esclarecido o motivo de não ter sido lançado no CFL n° 68.

A fiscalização prestou esclarecimento à fl. 44.

Cientificada do resultado da diligência, a autuada não se manifestou no prazo normativo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

Pressuposto já superado por ocasião do julgamento anterior, passo ao exame das questões de mérito.

DO MÉRITO:

O ponto controverso reside na possibilidade de haver ou não relevação da multa.

Quanto ao cabimento da relevação da multa teço a seguinte análise. A relevação que era prevista no art. 291, § 1º do RPS necessitava dos seguintes requisitos:

Pedido no prazo de defesa, mesmo que não contestada a infração;

Primariedade do infrator;

Correção da falta até a decisão do INSS;

Sem ocorrência de circunstância agravante.

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

A relevação não é faculdade da autoridade administrativa, uma vez o infrator atendendo aos requisitos do art. 291, § 1º do RPS, quais sejam: primariedade do infrator; correção da falta e sem ocorrência de circunstância agravante; surge para a autoridade o dever de relevar a multa. Contudo, essa autoridade não pode agir de ofício, é necessária a provocação da parte.

Analisando os requisitos e os autos, verifica-se que a correção da falta foi realizada durante a ação fiscal, o que gerou a atenuação da multa aplicada.

A atenuação e a relevação da multa são benefícios concedidos ao infrator, sendo uma contrapartida oferecida pelo INSS. Caso esse infrator corrija a falta, ficará responsável por um débito de menor valor, caso atenda aos demais requisitos a multa será relevada. Uma vez sendo em benefício do infrator, é necessário que este atenda aos requisitos exigidos pelo INSS e na forma pela autarquia estabelecida, traduzida no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Corroborando esse entendimento foi publicado o Parecer CJ/MPS nº 3.194/2003, que assim dispõe:

23. Ante o exposto, este membro da Advocacia-Geral da União, por meio desta Consultoria Jurídica, manifesta-se no seguinte sentido:

a) o pedido de relevação da multa - previsto no art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social - deve ser feito no prazo de impugnação ao auto de infração lavrado pela fiscalização do INSS;

b) a autoridade julgadora competente referida no caput do art. 291, citado, é aquela integrante dos quadros da autarquia previdenciária - INSS.

c) a multa somente será relevada na hipótese de o infrator ter corrigido a falta até decisão originária, ou seja, do órgão próprio do INSS. (grifei)

O infrator é primário, conforme informação à fl. 10. Foi apresentada defesa tempestiva. O ponto controverso reside no fato de na defesa apresentada não ter constado a palavra “relevação”.

Como se sabe, no processo administrativo não é necessária a interposição das defesas por meio de advogado, portanto não há uma exigência rigorosa quanto à formalidade das peças, daí o princípio do formalismo moderado que informa o processo administrativo.

Apesar de não ter constado expressamente a palavra “relevação” da multa na defesa de primeira instância da autuada, a sua impugnação foi no sentido de a autuação ser cancelada. É verdade que cancelamento e relevação não são sinônimos, entretanto a empresa corrigiu as faltas, assumiu portanto os erros cometidos, pediu o cancelamento da multa durante o prazo de defesa, portanto tempestivamente. Pode-se inferir que o pedido de cancelamento foi no sentido de a multa ser “zerada”, que é o mesmo efeito trazido pela relevação. Prova disto, é que o recurso apresentado é idêntico à defesa de primeira instância, foram apenas substituídas as palavras cancelamento por relevação.

Entendo que não há exigência de palavras mágicas, ou senhas, na defesa do contribuinte para que a relevação seja concedida, o que tem que haver é a correção da falta, ser o infrator primário e o pedido dentro do prazo de defesa. Agora, tal pedido pode ser que a multa seja zerada, que a multa seja cancelada, ou que seja perdoada a multa, enfim não há necessidade de constar expressamente a palavra relevação, sob pena de o benefício não ser concedido. Caso contrário seria a aplicação exacerbada da forma em detrimento da essência que informa o processo administrativo.

Pelo exposto, foi correta a aplicação do presente auto de infração, contudo a multa deve ser relevada pois foram atendidos, pelo autuado, os requisitos do art. 291, § 1º do RPS.

A 5



CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO no sentido de relevar a multa aplicada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator